

## DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 775/2019

### EDITAL Nº287/2019 CONCORRÊNCIA PÚBLICA

#### ATA DE REUNIÃO DA CPL PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO AO PROCESSO Nº. 57.797/2019 AO EDITAL SUPRACITADO, CONTRA SUA INABILITAÇÃO NO CERTAME.

Aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações - CPL, designada por Decreto Municipal nº. 139/2019, com o fim de analisar e julgar o RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pela licitante: 02 – CONSÓRCIO MOBILIDADE CANOAS – representado pela empresa líder: Estra Engenharia e Participações Ltda., através do processo administrativo nº 95.373/2019, tempestivamente, após o julgamento da fase de habilitação na licitação em comento. A ata de julgamento da habilitação, foi divulgada no Diário Oficial do Município de Canoas, ANO 2019 - Edição Complementar 1 - 2108 - Data 26/09/2019 - Página 4 / 21. Não foram apresentadas contrarrazões. Outrossim, a Comissão informa que, na presente análise, o processo foi transcrito de forma reduzida, entretanto, sua íntegra, encontra-se acostada aos autos do processo e tem vistas franqueadas aos interessados. É o relatório. Destarte aos exposto, passemos, preliminarmente, ao RECURSO esposado pela litigante, que na sua peça, manifesta-se, nos termos a seguir: **1) DO RECURSO:** “[...] *CONSÓRCIO MOBILIDADE CANOAS, neste ato representado pela empresa Líder, a ESTRA ENGENHARIA PARTICIPAÇÕES LTDA., (...) interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra decisão que declarou a inabilitação do Consórcio Mobilidade Canoas, o que faz pelas razões de fato e de direito que se seguem: 1.SÍNTESE DOS FATOS – A Prefeitura da Comarca de Canoas/RS, através da Diretoria de Compra (...) publicou edital (...) o consórcio apresentou seus documentos de habilitação (...) as demonstrações contábeis da empresa foram apresentadas desacompanhadas do “campo J800 com as Notas Explicativas”, (...) 2.MÉRITO RECURSAL 2.1 Da finalidade da licitação e a da ausência da obrigatoriedade de registro do Campo J800 com Notas Explicativas na Escrituração Contábil Digital. Da ausência de previsão na Lei nº 8.666/1993 de exigência de apresentação de notas Explicativas. Exigência do item 5.2.7.5.2, subitem “d”, do Edital de Licitação que extrapola os limites da legalidade. Formalidade excessiva. Destaque-se, inicialmente, que a licitação não pode ser considerada como um fim em si mesmo, ou seja, o procedimento, embora de natureza formal, supera e transcende o mero ritual burocrático (...) O princípio da finalidade da licitação e, portanto, um adversário do burocratismo (...) caso em análise (...) confronto entre o princípio da finalidade da licitação e o rigor formalístico (...) A Comissão de Licitação declarou a inabilitação do Consórcio Mobilidade Canoas sob fundamento de que as demonstrações contábeis das empresas consorciadas foram apresentadas desacompanhadas do “Campo J800 com as Notas Explicativas”, em desrespeito à exigência prevista no item 5.2.7.5.2., subitem “d”, do Edital da Licitação (...), conforme item 3.5 do Manual de Orientação do Leilante 7 da Escrituração Contábil (ECD), o registro do campo J800 é facultativo para todas as formas de Escrituração Contábil Digital.(...) Assim, a exigência prevista no item 5.2.7.5.2., subitem “d”, do Edital da Licitação é manifestamente indevida, ante a ausência de obrigatoriedade de registro do “Campo J800 com as Notas Explicativas” quando da Escrituração Contábil Digital.(...) Vê-se, portanto, que não há previsão expressa na Lei de Licitações que imponha às licitantes a obrigatoriedade de apresentação de notas explicativas para o fim de comprovar a sua qualificação econômico-financeira. (...) 3.PEDIDOS Ante o exposto, a ESTRA Engenharia e Participações Ltda., na condição de empresa Líder de Consórcio Mobilidade*”



Canoas, requer que V.Sa. se digne de: **A.** Dar provimento ao presente recurso, para reconsiderar a decisão recorrida que declarou a inabilitação do Consórcio Mobilidade Canoas para o presente Certame e, assim, declará-lo plenamente habilitado, como de fato o é; **B.** Caso não entenda pela reconsideração, que remeta o presente recurso à autoridade superior, a qual deverá dar-lhe total provimento. [...]”. O processo foi encaminhado para área técnica responsável, oportunidade na qual a Sra. Liane Caletti, CRC/RS 083850/O, servidora lotada na SML/Unidade de Cadastro, manifestou-se nos seguintes termos: **2) DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA:** “[...] Processo 95373/2019 Edital 287/2019, Habilitação/Classificação Licitante, CONSORCIO MOBILIDADE CANOAS, composto pelas empresas: • Estra Engenharia e Participações Ltda. 45.874.831/0001-20; • Centro de Estudios de Materiales y Control de Obra S/A (Cemosa) 30.036.246/0001-84; • Future ATP Serviços de Engenharia Consultiva Ltda 35.467.601/0001-27; • Bureau Veritas do Brasil Sociedade Classificadora e Certificadora Ltda 33.177.148/0001-55. O CONSORCIO MOBILIDADE CANOAS representado pela empresa Estra Engenharia e Participações Ltda, interpôs recurso em face de inabilitação pelo não atendimento do Edital 287/2019, ao não apresentar as notas explicativas, conforme descrito no item abaixo: 5.2.7.1. A documentação necessária para a comprovação da capacidade econômico-financeira da licitante será constituída pelas demonstrações contábeis constantes do Balanço Patrimonial, demonstração de resultado do exercício e notas explicativas, referente ao último exercício encerrado. 5.2.7.5.1. Para as sociedades anônimas, da publicação no diário oficial: a) Das demonstrações contábeis exigidas pela Lei nº. 6404/1976, inclusive notas explicativas; 5.2.7.5.2. As empresas com escrituração digital deverão apresentar a impressão do arquivo gerado pelo SPED contábil constante na sede da empresa, apresentando: a) Termo de Autenticação com a identificação do Autenticador – Junta Comercial (impresso do arquivo SPED contábil); b) Balanço Patrimonial (impresso do arquivo SPED contábil); c) Demonstração de resultado do exercício (impresso do arquivo SPED contábil); d) Campo J800 com as notas explicativas. É entendimento do recorrente, que a administração está extrapolando na formalidade, fazendo tal exigência em seu Edital, pois segundo ele o SPED (sistema público de escrituração digital), indica que tal registro é facultativo, não sendo, portanto, objeto de validação, bem como na Lei 8666/1993, que não cita as notas explicativas na especificação da documentação relativa à qualificação econômico-financeira. Entendendo, portanto, que o referido consórcio demonstrou sua plena qualificação econômico-financeira para executar o objeto. Primeiramente devemos nos deter em relação a previsão da lei 8666/1993, que prevê: Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; II - Certidão Negativa de Falência ou Concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; conforme prevê a NBC TG 26 – apresentação das demonstrações contábeis resolução 1185/2009 do CFC (Conselho Federal de Contabilidade) conjunto completo de demonstrações contábeis, 10. O conjunto completo de demonstrações contábeis inclui: (a) balanço patrimonial ao final do período; (b) demonstração do resultado do período; (c) demonstração do resultado abrangente do período; (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido do período; (e) demonstração dos fluxos de caixa do período; (f) demonstração do valor adicionado do período, conforme NBC TG 09 – demonstração do valor adicionado, se exigido legalmente ou por algum órgão regulador ou mesmo se apresentada voluntariamente; (g) notas explicativas, compreendendo um resumo das políticas contábeis



significativas e outras informações explanatórias; e (h) balanço patrimonial no início do período mais antigo comparativamente apresentado quando a entidade aplica uma política contábil retrospectivamente ou procede à reapresentação retrospectiva de itens das demonstrações contábeis, ou ainda quando procede à reclassificação de itens de suas demonstrações contábeis. (Redação alterada pela resolução CFC n.º 1.376/11). Até mesmo em NBC TG 1000 (R1) – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas em sua seção 3 apresentação das demonstrações contábeis, se mantém esse entendimento, conforme segue: Conjunto Completo de Demonstrações Contábeis: 3.17 o conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações: (a) balanço patrimonial ao final do período; (b) demonstração do resultado do período de divulgação; (c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes; (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação; (e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação; (f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias, ou seja, a alegação de que as notas explicativas não estão previstas na documentação relativa à qualificação econômico-financeira é improcedente. Em relação, ao tratamento das notas explicativas, por parte do SPED (Sistema Público de Escrituração digital), o mesmo se dá pois, o objetivo não é promover análises gerenciais das empresas, quanto a sua sustentabilidade econômico-financeira (presente e futura), nem tampouco atender as necessidades de informações dos usuários externos; mas sim promover a integração dos fiscos, mediante a padronização e compartilhamento das informações contábeis e fiscais, respeitadas as restrições legais; racionalizar e uniformizar as obrigações acessórias para os contribuintes, com o estabelecimento de transmissão única de distintas obrigações acessórias de diferentes órgãos fiscalizadores; tornar mais célere a identificação de ilícitos tributários, com a melhoria do controle dos processos, a rapidez no acesso às informações e a fiscalização mais efetiva das operações com o cruzamento de dados e auditoria eletrônica. Para a administração pública é imprescindível a entrega do conjunto completo das demonstrações contábeis. A exigência do Edital só demonstra a preocupação da administração pública com a qualidade na contratação, e em garantir a preservação do interesse público, tomando todos os cuidados para que os fornecimentos não sofram com descontinuidades ou qualquer óbice, buscando assim, a utilização responsável do recurso público. É possível verificarmos em vários editais tal exigência, inclusive por parte do estado que conforme Decretos 36601/1996 e o 54273/2018 os quais, preveem a mesma documentação. Inclusive, em inúmeras licitações de vulto menor, as micro e pequenas empresas apresentam a documentação que inclui as notas explicativas, bem como fizeram os demais consórcios e empresas que participam desse certame; o referido Consórcio que alega o excesso de formalismo, é composto por empresas que possuem patrimônio líquido entre R\$ 256.331,15 e R\$ 510.108.780,98. Todos os fatores acima citados, corroboram para que não se fale em reforma da decisão por parte da administração. [...]” **3) DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA:**

O processo em epígrafe, foi encaminhado para análise jurídica, oportunidade na qual a assessora jurídica Leticia Vecentin Farias, da Diretora Jurídica da SML, assim manifestou-se: “[...]Pela análise, trata-se de recurso interposto pela **ESTRA ENGENHARIA PARTICIPAÇÕES LTDA.**, líder do Consórcio Mobilidade Canoas. Pela análise, verifica-se que as razões do recurso versam sobre questão de ordem técnica, plenamente respondida pelo setor técnico da área contábil desta secretaria, senão vejamos: “Para a administração pública é imprescindível a entrega do conjunto



*completo das demonstrações contábeis. A exigência do edital só demonstra a preocupação da administração pública com a qualidade na contratação, e em garantir a preservação do interesse público, tomando todos os cuidados para que os fornecimentos não sofram com discontinuidades ou qualquer óbice, buscando assim, a utilização responsável do recurso público. É possível verificarmos em vários editais tal exigência, inclusive por parte do estado que conforme decretos 36601/1996 e o 54273/2018 os quais, preveem a mesma documentação. Inclusive, em inúmeras licitações de vulto menor, as micro e pequenas empresas apresentam a documentação que inclui as notas explicativas, bem como fizeram os demais consórcios e empresas que participam desse certame; o referido consórcio que alega o excesso de formalismo, é composto por empresas que possuem patrimônio líquido entre R\$ 256.331,15 e R\$ 510.108.780,98. Todos os fatores acima citados, corroboram para que não se fale em reforma da decisão por parte da Administração.” Assim, com base nos argumentos exarados pelo setor técnico, entende esta assessoria que a decisão de inabilitação da licitante deverá ser mantida. [...].* **4) DA FUNDAMENTAÇÃO E**

**CONCLUSÃO:** O processo de recurso foi encaminhado para as áreas correlatas, sendo objeto de estudo e manifestação por parte dessas. Foram exarados os pareceres acerca da peça ingressada pelo Consórcio Mobilidade Canoas, os quais acima foram transcritos. Cumpridos os trâmites usuais e o trato com a reclamatória, a Comissão passa a tecer algumas considerações e, posteriormente já se encaminha para a conclusão! Primeiramente, quanto a tempestividade e forma, o processo foi recebido e reconhecido, seguiu O RITO LEGAL PREVISTO NO ARTIGO 109, INCISO I, ALÍNEA “A” DA LEI N.º 8.666/93, POSTERIORMENTE, SERÁ REMETIDO À AUTORIDADE SUPERIOR, GARANTINDO A REVISÃO E A MANUTENÇÃO DO “PRINCÍPIO DE DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO” QUE, EMBORA NÃO EXISTA EM TODOS OS RECURSOS, É APLICADO QUANDO POSSÍVEL, A FIM DE APRIMORAR A DECISÃO. O RECURSO FOI INTERPOSTO PELA PARTICIPANTE QUE, IRRESIGNADA COM SUA INABILITAÇÃO, SENTIU-SE COMPELIDA A REIVINDICAR. OCORRE, TODAVIA, QUE EM GRAU DE RECURSO, EMBASOU SUA DEFESA, RECLAMANDO UM DIREITO SUPOSTAMENTE VIOLADO, POR EXCESSO DE FORMALISMO DURANTE A ANÁLISE DE SUA DOCUMENTAÇÃO, QUESTIONANDO A EXIGÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS, INFERINDO AINDA, QUE A LICITAÇÃO DEVERIA SUPERAR “O MERO RITUAL BUROCRÁTICO”!!! ORA, NÃO CARECE AQUI, PARAFRASEAR A CONTADORA DA SML QUE DIGA-SE POR PASSAGEM, ‘MUI BRILHANTE’ JÁ TECEU SUA ANÁLISE SOBRE O RECURSO INGRESSADO, NO TOCANTE À EXIGÊNCIAS DAS NOTAS EXPLICATIVAS, DIRIMINDO QUALQUER DÚVIDA QUE AINDA PUDESSE PAIRAR SOBRE A INABILITAÇÃO. NECESSÁRIO FAZ-SE, CONTEXTUALIZAR, EM RÉPLICA, À NOBRE RECORRENTE DOIS PONTOS: SE O EDITAL FICOU PUBLICADO EM TEMPO LEGAL SUFICIENTE PARA A DIGNÍSSIMA TER QUESTIONADO, IMPUGNADO OU TENTANDO DISSOLVER SUAS DÚVIDAS “ANTERIORMENTE À ABERTURA DO PLEITO”, PORQUE NÃO O FEZ E, SOMENTE AGORA, ACHOU POR PERTINENTE? E POR SEGUNDO, MAS NÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA: ESCLARECER QUE A LICITAÇÃO NÃO SERVE PARA CUMPRIR UM MERO RITUAL BUROCRÁTICO! É o procedimento **obrigatório** adotado pela Administração Pública para realizar suas contratações, sejam nas aquisições de bens e serviços quanto para as alienações. A premissa e finalidade do rito licitatório, está em manter a lisura e transparência das contratações públicas, através dos princípios de legalidade, isonomia, moralidade, igualdade e publicidade, estando vinculada ao ato convocatório para as contratações! Se uma regra, estipulada em legislação, é posta em edital e apresentada pelas demais licitantes, concorrentes em determinada licitação, como a Administração poderia se “furtar” de exigir o solicitado apenas para um participante? Se assim o fizesse para o certame em questão, para a litigante, longe de ser “tachado como mera burocracia”, poderia ser enquadrado como delito!! O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO TEM MUITA IMPORTÂNCIA, POR ELE, EVITA-SE A ALTERAÇÃO POSTERIOR DE ALGUM CRITÉRIO DE JULGAMENTO, DANDO SEGURANÇA

# DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2019 - Edição 2131 - Data 29/10/2019 - Página 21 / 149

AOS INTERESSADOS DO QUE PRETENDE A ADMINISTRAÇÃO. A licitação visa garantir oportunidades iguais aos participantes pois através das disposições do edital, os interessados, previamente podem preparar TODA a documentação solicitada no edital, item por item, com segurança e antecedência. Isto posto, a Comissão registra que os pareceres estampados em ata, serão acolhidos e ainda que, baseada nas manifestações proferidas e na legislação vigente, decide julgar como **IMPROCEDENTE** o recurso interposto através do processo MVP nº 95.373/2019, pela licitante 02 – CONSÓRCIO MOBILIDADE CANOAS – representado pela empresa líder: Estra Engenharia e Participações Ltda., **indeferindo** assim o mesmo e, mantendo o julgamento postulado na ATA DE REUNIÃO DA CPL PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS RELATIVOS À FASE DE HABILITAÇÃO, divulgada em Edição Complementar 1 - 2108 - Data 26/09/2019 - Página 4 / 21, quando julgou como **inabilitadas** as licitantes: **02 – CONSÓRCIO MOBILIDADE CANOAS** e **05 – CONSÓRCIO PRODEC – QUANTA – SIMEMP 2019**, pelos motivos expostos no parecer contábil. NADA MAIS HAVENDO DIGNO DE REGISTRO, ATRAVÉS DA PRESENTE ATA, A CPL INSTRUI O PROCESSO ADMINISTRATIVO COM SUAS **INFORMAÇÕES/RAZÕES DE FATO E DE DIREITO**, ENCAMINHANDO-O PARA HOMOLOGAÇÃO PELA AUTORIDADE SUPERIOR, NA FIGURA DO SR. PREFEITO MUNICIPAL, **PARA SEU EFETIVO JULGAMENTO**, NOS EXATOS TERMOS DO DISPOSTO NO § 4º DO ART. 109 DA LEI Nº. 8.666/93. APÓS A HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO A PRESENTE ATA QUE VEICULA O JULGAMENTO DO RECURSO SERÁ PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS (DOMC) DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL Nº 5.582/2011 E DECRETO MUNICIPAL Nº. 439/2012 E, AINDA, NO SITE [WWW.CANOAS.RS.GOV.BR](http://WWW.CANOAS.RS.GOV.BR). REGISTRA-SE AINDA, QUE A CONTINUIDADE DO CERTAME SERÁ DIVULGADA VIA COMUNICADO NOS MEIOS PRÓPRIOS, OCORRENDO APÓS A HOMOLOGAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO. ENCERRA-SE A SESSÃO E A PRESENTE ATA VAI DEVIDAMENTE ASSINADA PELOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES. X.X.X.X.X

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

Decreto Municipal nº. 139/2019